

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/2019

Deputado(a) Vilmar Lourenço

Altera a Resolução nº 2.288, de 18 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º. Na Resolução nº 2.288, de 18 de janeiro de 1991 ficam introduzidas as seguintes modificações:

I- Cria as Seções I e II no Capítulo VII do Título V da Resolução nº 2.288, de 18 de janeiro de 1991, e inclui o parágrafo único ao art. 223 e os artigos 224-A a 224-H, conforme segue:

“TÍTULO V
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....
CAPÍTULO VII
DAS INDICAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Seção I

Das Indicações pelo Governador do Estado

Art. 223.

Parágrafo único. Quando se tratar de indicação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas acompanhará a indicação do Governador comprovação documental de atendimento dos requisitos elencados nos incs. I, II, III e IV do § 1º do art. 73 da Constituição Federal, nos termos desta Resolução.

Art. 224.

Seção II

Da Indicação pela Assembleia Legislativa para o Tribunal de Contas

Art. 224-A. Recebido o ofício do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, comunicando formalmente a vacância do cargo de Conselheiro, será lido de imediato o Expediente em sessão plenária.

Art. 224-B. Encaminhado para publicação o Edital na imprensa oficial e em dois jornais de grande circulação, abre-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para inscrição de candidatos junto ao Protocolo Geral.

§ 1º. O candidato no ato de inscrição deverá comprovar documentalmente o atendimento dos requisitos elencados nos incs. I, II, III e IV do § 1º do art. 73 da Constituição Federal, os quais serão auferidos pela Comissão de Constituição e Justiça, sob pena de inadmissibilidade.

§ 2º. Constituem-se como essenciais os seguintes documentos:

I- *curriculum vitae*;

II- cópia do Registro Civil ou da carteira profissional expedida pelo Conselho Seccional de seu Órgão de Classe;

III- comprovação de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, por intermédio de publicação de teses relacionadas a temas relevantes à administração pública ou de certidões do exercício de mandato ou de direção de entidade, na qual o indicado tenha auferido reconhecimento público de suas realizações, através de títulos, comendas, prêmios e similares;

IV- comprovação de mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III;

V- termo de compromisso na defesa da moralidade administrativa e de que não praticará direta ou indiretamente nepotismo;

VI- certidões negativas cível, criminal e eleitoral;

VII- declaração de que não representa ou participa como sócio cotista ou controlador de pessoa jurídica declarada como inidônea para contratar com a administração pública, por qualquer das três esferas de Poder.

Art. 224-C. Encerrado o prazo previsto no art. 224-B deste Regimento Interno, o Presidente da Assembleia Legislativa publicará na imprensa oficial Edital contendo a relação de inscritos, para oferecimento de impugnação por qualquer cidadão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, os pedidos de inscrições e as impugnações serão decididos pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º. No caso de indeferimento do pedido de inscrição, o candidato será notificado para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando a Comissão de Constituição e Justiça, em prazo equivalente, dará decisão final sobre a homologação das inscrições.

Art. 224-D. Após a homologação das inscrições, os candidatos serão submetidos à sindicância da vida pregressa e investigação social, nos mesmos termos determinados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – para admissão de Juízes do Poder Judiciário.

Art. 224-E. Competirá à Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle a arguição pública dos candidatos.

Art. 224-F. Os nomes aprovados pela Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle serão encaminhados à Mesa Diretora, cabendo ao Presidente da Assembleia Legislativa providenciar sua publicação e inclusão na Pauta e na Ordem do Dia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para submetê-los à deliberação do Plenário.

Art. 224-G. Incluído na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária especialmente convocada para este fim, a deliberação será tomada em turno único, pelo voto da maioria absoluta.

§ 1º. Aos candidatos será oportunizado o prazo de 10 (dez) minutos para a defesa de sua candidatura em Plenário.

§ 2º. Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta dos votos na primeira votação, far-se-á, imediatamente, nova apuração na qual concorrerão os dois candidatos mais votados, declarando-se o vencedor aquele que alcançar maior número de votos.

§ 3º. No caso de empate, será escolhido o mais idoso.

Art. 224-H. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e a Mesa Diretora baixará o competente Decreto Legislativo, enviando cópia ao Governador do Estado para que proceda à nomeação do aprovado, no prazo de até 3 (três) dias úteis”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Vilmar Lourenço

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que o presente Projeto de Resolução teve por supedâneo proposta apresentada pela Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil (FENASTC) e pelo Sindicato de Auditores Públicos Externos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (CEAPE).

Recentemente, vem ganhando corpo dentro e fora dos Tribunais de Contas uma massa crítica de agentes públicos que vivem o dia a dia dessas instituições e, invariavelmente, concluem no sentido do esgotamento do modelo atual. Estudo elaborado pelo Instituto Ethos, intitulado Sistema de Integridade nos Estados Brasileiros, identifica na falta de independência dos colegiados dos Tribunais de Contas elemento de comprometimento da boa governança nos Estados brasileiros.

Destaca-se, que o relatório produzido pela ONG Transparência Brasil de abril de 2014, aponta uma ferida cujas chagas expostas depõem contra a moralidade e imparcialidade do processo de escolha dos Membros dos Tribunais de Contas. Diz o relatório que dos 238 (duzentos e trinta e oito) Conselheiros, 42 (quarenta e dois) (17%) tem parentes políticos e 230 (duzentos e trinta) dos Conselheiros ocuparam previamente cargos políticos, ou seja, 96,6%!¹

Outro levantamento fora realizado no ano de 2017 pelo cientista político Audálio Machado, durante seu mestrado na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que mostrou que 126 (cento e vinte e seis) de 186 (cento e oitenta e seis) conselheiros de Tribunais de Contas dos Estados tinham origem política e vinham de cargos eletivos ou de direção e assessoramento nos governos estaduais. Outros nove foram nomeados pelas relações familiares. O estudo analisou o cargo ocupado pelos conselheiros no período imediatamente anterior à indicação. Os resultados mostraram que 85 (oitenta e cinco) eram deputados estaduais e outros 29 (vinte e nove) eram secretários estaduais quando tiveram seus nomes apresentados para ocupar uma cadeira no plenário dos TCEs².

De acordo com recentes matérias jornalísticas publicadas em grandes veículos de comunicação do país, cerca de 15% dos Conselheiros brasileiros são investigados por crimes ou atos de improbidade³, verbis:

“Nos estados, 15% dos conselheiros de TCEs já sofreram ações do MP

Acusações vão de desvio de recursos dos tribunais a recebimento de propina para fazer vista grossa na fiscalização

¹ Daniel Lavareda é Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, graduado em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA e Especialista em Direito Administrativo Municipal pela Universidade Federal do Estado do Pará. In: COMPOSIÇÃO E ESCOLHA DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS- PROPOSTA PARA UMA NOVA PERSPECTIVA. Texto extraído do endereço eletrônico: http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Tematica12_PEC_Composicao_C.DanielLavareda_TCM-PA.pdf, pesquisado em maio de 2019.

² Pesquisa extraída da reportagem “Nos TCEs, indicações políticas predominam” do Jornal Estadão.

Endereço eletrônico:

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/01/27/internas_economia,1025046/nos-tces-indicacoes-politicas-predominam.shtml, pesquisado em maio de 2019.

³

<http://oglobo.globo.com/pais/nos-estados-15-dos-conselheiros-de-tces-ja-sofreramacoes-do-mp-10090042#ixzz2flyY5yLN>.

SÃO PAULO - As constituições estaduais são claras: conselheiro do Tribunal de Contas deve ter “idoneidade moral e reputação ilibada”. Mas o histórico de parte dos homens responsáveis por zelar pelo dinheiro público nas 27 unidades da federação permite concluir que a exigência nem sempre é cumprida ao pé da letra. Pelo menos 29 (15%) dos 189 conselheiros desses órgãos em todo o país são alvo de ações ou inquéritos penais no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou carregam no currículo condenações por improbidade administrativa.

De desvio de recursos dos próprios tribunais a recebimento de propina para fazer vista grossa na fiscalização de contratos, o leque de acusações contra os conselheiros é amplo: peculato, corrupção, formação de quadrilha e fraude em licitações. Ainda assim, os tribunais promovem o afastamento cautelar dos conselheiros somente em alguns casos. E não há proibição legal para que continuem no exercício da função.

O levantamento feito pelo GLOBO mostra ainda que as nomeações ocorrem mesmo quando o postulante ao cargo já tem um histórico de acusações. Em 2002, o então deputado estadual Humberto Melo Bosaipo foi um dos alvos da Operação Arca de Noé, da Polícia Federal, em Mato Grosso, sob suspeita de participar de um amplo esquema de desvio de dinheiro dos cofres da Assembleia Legislativa. A quadrilha criava empresas-fantasma para disputar licitações da Casa. Denúncia criminal contra Bosaipo foi apresentada pelo MP e aceita pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Mesmo assim, em dezembro de 2007, ele foi aprovado pela Assembleia Legislativa para assumir uma vaga de conselheiro no Tribunal de Contas local.

A posse fez que com que Bosaipo ganhasse direito a foro privilegiado e seus processos fossem enviados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que atrasou a tramitação do caso. Hoje, o conselheiro é réu em 11 ações penais no STJ. Os ministros já ordenaram seu afastamento do cargo, mas Bosaipo continua recebendo o salário de R\$ 24.117 e tendo direito a foro privilegiado.

Advogado do conselheiro, Antônio Nabor Areias Bulhões diz que as denúncias contra seu cliente são genéricas.

— Não há individualização de conduta.

Quadrilha denunciada no amapá

Há casos em que investigações apontam que conselheiros se valeram do cargo para desviar recursos públicos. No Amapá, quatro integrantes do TCE foram denunciados pelo Ministério Público Federal, em 2010, por formarem uma quadrilha para agir dentro da Corte. O quarteto é acusado de receber ajuda de custo indevida. O esquema seria liderado pelo ex-presidente José Júlio de Miranda Coelho e envolveria ainda outras duas conselheiras — uma morreu e outra se aposentou. De acordo com dados da Operação Mãos Limpas, da PF, Coelho teria sacado, por diversas vezes, recursos em espécie da conta do TCE. Também é suspeito de emitir passagem em nome do filho com dinheiro público e pagar salários a servidores fantasmas. Os quatro conselheiros estão afastados das funções por determinação do STJ, mas ainda aparecem no site do tribunal como se estivessem na ativa.

Alessandro Brito, advogado de Coelho, rebate as acusações contra seu cliente.

— Houve equívoco da PF na investigação. Não é possível ligar nenhum saque ao meu cliente. E não houve uso de passagem pelo filho dele.

O cargo de conselheiro também serve para garantir tratamento diferenciado em ações judiciais. Integrante do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Domingos Lamoglia é o único dos 37 acusados por envolvimento no chamado mensalão do DEM, no Distrito Federal, esquema que derrubou o ex-governador

José Roberto Arruda, a responder a processo no STJ. Os outros 36 réus serão julgados pela Justiça do DF. Um processo que poderia levar à aposentadoria de Lamoglia e acabaria com seu direito a foro privilegiado se arrasta desde 2009 no TCDF. O conselheiro é acusado de ser um dos operadores do esquema.

Nepotismo leva a ação do MP em Goiás

Outras denúncias, na esfera administrativa, também mancham a reputação dos TCEs. Em setembro do ano passado, seis dos sete conselheiros do tribunal de Goiás foram acusados pelo Ministério Público Federal de contratar parentes. O TCE-GO informou que os familiares de conselheiros já foram demitidos.

No caso das condenações por improbidade administrativa, as irregularidades, em geral, se referem a condutas adotadas em cargos públicos ocupados antes das nomeações. Nestes casos, o foro é a Justiça estadual.

Para o presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampcon), Diogo Ringenberg, o quadro nada mais é do que consequência natural da forma pela qual os conselheiros são escolhidos”.

Vejamos que dentre esses dados produzidos há uma conclusão perversa: os critérios para escolha dos membros dos Tribunais de Contas no campo prático repelem os princípios democráticos insculpidos na Constituição Federal, em especial o da moralidade, impessoalidade e isonomia, para dar vazão a critérios estritamente políticos que nada tem haver com a exigência Constitucional.

Em relação à indicação do Conselheiro do Tribunal de Contas seria importante destacar a lição Luiz Henrique Lima⁴, verbis:

"Nomear um mau juiz equivale a chamar ao templo um mau sacerdote, dotar a igreja de um mau pontífice. Se há expiações eternas, ninguém as merece mais do que o sacrílego autor de tal atentado. Um funcionário incapaz estraga a administração. Um juiz indigno corrompe o direito, ameaça à liberdade e a fortuna, a vida e a honra de todos, ataca a legalidade no coração, inquieta a família, leva a improbidade às consciências e a corrupção às almas." ("As ruínas da Constituição", Ruy Barbosa).

A advertência de Ruy Barbosa, considerado o patrono dos Tribunais de Contas (TC) brasileiros, deveria ser objeto de reflexão por parte dos responsáveis pela escolha de conselheiros nos TCs.

Às vésperas das convenções partidárias para escolha de candidatos e formação de alianças eleitorais, assistiu-se no Brasil a uma sequência de aposentadorias antecipadas de conselheiros, associadas a negociações em que o preenchimento de vagas obedeceu a conveniências de grupos partidários.

Na Bahia, por exemplo, foram indicados três conselheiros de uma só vez, cada um oriundo de uma das facções que dão sustentação parlamentar ao governo local. Em outros estados, do Sul ao Nordeste, tem sido frequente a indicação para cargos de conselheiros de pessoas da intimidade de autoridades, sem maior comprovação de cultura jurídica ou conhecimentos de finanças públicas indispensáveis para os futuros julgadores das contas governamentais.

A imprensa nacional tem registrado ostensivas barganhas envolvendo acordos para vagas futuras, até mesmo no Tribunal de Contas da União (TCU).

⁴ Auditor Substituto de Conselheiro do TCE-MT. Graduado em Ciências Econômicas, Especialização em Finanças Corporativas, Mestrado e Doutorado em Planejamento Ambiental, Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia. In: Escolha de conselheiros dos Tribunais de Contas. Texto extraído do endereço eletrônico: <https://www.tce.mt.gov.br/artigo/show/id/134/autor/6>, pesquisado em maio de 2019.

É curioso que o fenômeno ocorra na contramão do sentimento generalizado que exige maior efetividade na atuação dos órgãos de controle externo, especialmente na prevenção de danos ao erário e na responsabilização dos que fazem mau uso do dinheiro público. Tal efetividade somente será concretizada com o aprimoramento técnico das Cortes de Contas, inclusive de seus julgadores, e conseqüentemente de suas decisões.

Somente haverá justiça quando o magistrado de contas desempenhar suas funções com independência, serenidade e imparcialidade. Imparcialidade implica estar imune a paixões partidárias ou preferências pessoais e despedido de quaisquer preconceitos. Serenidade significa o equilíbrio na formulação dos votos, observando o devido processo legal e o amplo direito de defesa. Independência exige o zelo pela dignidade do cargo, sujeitando-se tão somente às deliberações dos Colegiados.

Para alcançar tais objetivos, a Constituição previu que os membros dos TCs, além de satisfazer requisitos de idade e nacionalidade, deveriam possuir idoneidade moral e reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública, bem como mais de dez anos de exercício de função ou atividade profissional que exija tais conhecimentos.

Talvez no afã de contemplar interesses diversos, tais requisitos estão sendo devidamente observados. Nem todas as escolhas têm privilegiado os melhores nomes capazes de servir à sociedade e as indicações têm sido restritas a conciliábulos em vez de um processo transparente em que cidadãos qualificados pudessem submeter seus nomes ao exame das autoridades responsáveis pela escolha.

Seria oportuno que todos os candidatos à presidência da República e aos governos estaduais, bem como ao Legislativo, assumissem o compromisso de aprimorar o método de escolha dos futuros ministros e conselheiros dos TCs, cumprindo escrupulosamente a previsão constitucional.

Não há democracia sem controle sobre a gestão pública. O controle tecnicamente frágil ou politicamente enviesado debilita a democracia e não contribui para a melhoria da administração.

É fundamental que haja um acompanhamento próximo das atividades dos TCs, que lhes sejam cobrados resultados e que as indicações de ministros e conselheiros sejam objeto de amplo debate público”.

O Jornal Estadão publicou reportagem recente intitulada “Nos TCEs, indicações políticas predominam”⁵

, na qual evidencia que a leniência dos Conselheiros das Cortes de Contas resultaram num “fracasso retumbante da responsabilidade fiscal no País”, fato que contribui decisivamente para a crise financeira que assola os Estados-membros da Federação, verbis:

“O colapso financeiro nos Estados acabou expondo a “maquiagem” nos números avalizada pelos Tribunais de Contas e jogou os holofotes sobre a fiscalização precária exercida pelas Cortes estaduais, loteadas de conselheiros de perfil político. Indicações de deputados, secretários ou familiares de governadores ou de pessoas influentes na esfera local são comuns e acabam desaguando numa postura leniente dos órgãos que deveriam exercer o controle das despesas públicas.

Um levantamento do cientista político Audálio Machado, realizado em 2017 durante seu mestrado na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), mostrou que 126 de 186 conselheiros de Tribunais de Contas dos Estados tinham origem política e vinham de cargos eletivos ou de direção e assessoramento nos governos estaduais. Outros nove foram nomeados pelas relações familiares.

⁵ Jornal Estadão. Endereço eletrônico:

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/01/27/internas_economia,1025046/nos-tces-indicacoes-politicas-predominam.shtml, pesquisado em maio de 2019. □

O estudo analisou o cargo ocupado pelos conselheiros no período imediatamente anterior à indicação. Os resultados mostraram que 85 eram deputados estaduais e outros 29 eram secretários estaduais quando tiveram seus nomes apresentados para ocupar uma cadeira no plenário dos TCEs.

A Constituição prevê que os tribunais estaduais serão compostos por sete conselheiros, três deles indicados pelo governador, respeitando a regra de que um precisa ser auditor e outro, membro do Ministério Público de Contas. As quatro demais vagas são recomendadas pela Assembleia Legislativa.

Na prática, o governador tem apenas uma vaga de livre escolha, mas nem sempre isso é respeitado. Pesquisador do tema, o professor Carlos Pereira, da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (Ebape) da FGV, identificou que nem todos os Estados cumprem essa exigência constitucional, o que torna o tribunal mais "dócil" em relação ao governo. Já onde há maior presença de técnicos no corpo de conselheiros, a Corte tende a ser mais combativa.

Existe no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para fixar critérios técnicos para as indicações dos Tribunais de Contas. O texto de 2013 chegou a ser arquivado e hoje está parado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara.

A questão central para o cumprimento ou não da exigência de nomeação de técnicos, segundo Pereira, é a alternância de poder no Executivo estadual. "Nos Estados em que a elite que está no poder não alterna, o Tribunal de Contas tende a ser dócil, ele é dominado pela elite governante", afirmou. Na época da pesquisa, publicada em 2009, ele identificou que o Rio de Janeiro - sob influência do MDB - tinha um dos mais dóceis Tribunais de Contas. "O problema não está no desenho institucional dos tribunais, mas na competição política", disse.

No Rio, após a emblemática prisão de cinco dos sete conselheiros do TCE-RJ o então governador Luiz Fernando Pezão tentou indicar para uma das vagas o deputado estadual Edson Albertassi (MDB), que estava na mira do Ministério Público Federal (MPF) e hoje está preso. Ele havia sido o relator das contas de 2016 e deu parecer pela aprovação, contrariando a recomendação unânime do tribunal pela rejeição.

Relatos da época são de que houve pressão para que três conselheiros substitutos do TCE-RJ renunciassem à vaga para abrir caminho à indicação de Albertassi. Pezão, por sua vez, tentou convencer o então procurador-geral do Estado, Leonardo Espíndola, a emitir um parecer avalizando o nome do então deputado. Espíndola, que considerava a alternativa uma "desmoralização jurídica", se recusou a cumprir a ordem e acabou demitido.

Aval às contas

O Estadão/Broadcast analisou os pareceres dos conselheiros dos TCEs sobre as contas dos sete Estados que decretaram calamidade financeira. Todos os órgãos foram procurados pela reportagem.

Em Goiás, a Corte recomendou a aprovação com ressalvas das contas de 2017, apesar de a área técnica ter apontado crime de responsabilidade do ex-governador Marconi Perillo por autorizar aumentos de despesas com base em receitas que não existiam. O relatório técnico também detectou violação dos mínimos constitucionais em saúde e educação. O TCE-GO informou à reportagem que "o parecer pela desaprovação ocorre em situações excepcionais, quando não fica demonstrado o esforço de ajuste fiscal ou, por exemplo, há indício de crime de responsabilidade fiscal" e que "não foram encontrados elementos suficientes" para recomendar a reprovação.

Em Minas Gerais, o TCE-MG deu parecer pela aprovação das contas em 2016. A análise do balanço de 2017 ainda não foi concluída porque há um impasse no plenário entre os que querem aprovar as

contas do ex-governador Fernando Pimentel e os que recomendam a rejeição. Houve pedido de vista e o tribunal informou que aguarda a manifestação do conselheiro que fez a solicitação.

No Rio Grande do Sul, o TCE-RS também recomendou a aprovação das contas nos últimos anos, apesar do déficit recorrente. Em resposta, o tribunal informou que a crise "não foi criada em uma ou duas gestões" e que as análises dos conselheiros "leva em consideração os esforços efetivos realizados pelo gestor, até porque responsabilizá-lo por circunstâncias que antecedem sua administração seria manifestamente injusto".

Em Roraima, o TCE-RR informou que as contas de 2017 ainda estão em análise. No Rio Grande do Norte, o tribunal recomendou a reprovação das contas de 2016, informação mais recente disponível no site da Corte - o órgão não respondeu aos questionamentos da reportagem. No Rio de Janeiro, as duas últimas recomendações foram pela rejeição. Antes da prisão dos conselheiros, os pareceres eram sempre pela aprovação das contas.

Em Mato Grosso, o TCE-MT também deu parecer pela aprovação, apesar de os auditores haverem pontuado irregularidades "gravíssimas". A Corte não retornou aos pedidos de entrevista da reportagem.

Cúmplices da quebraadeira

Defensor de uma revisão no modelo de indicações políticas para os Tribunais de Contas, o procurador junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) Júlio Marcelo de Oliveira disse ao Estadão/Broadcast que a leniência dos conselheiros dessas Cortes nos Estados resultaram num "fracasso retumbante da responsabilidade fiscal no País". A seguir, os principais trechos da entrevista.

Qual é o papel dos Tribunais de Contas na crise dos Estados, muitos em calamidade financeira?

O papel é central. Eles foram incumbidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de serem os guardiões, os defensores dos limites da LRF, e eles falharam valorosamente nessa missão. Se omitiram, ajudaram a construir interpretações que deformaram a lei, especialmente no cálculo do limite de (gasto com) pessoal. O resultado é um fracasso retumbante da responsabilidade fiscal no País, infelizmente.

Os TCEs são cúmplices dessa quebraadeira?

Sem dúvida. Se eles não tivessem aceitado essas interpretações lá atrás, o Estado tinha de fazer o dever de casa. O ajuste já teria sido feito. Alguns Estados não estão quebrados, por que será? Provavelmente, foram mais disciplinados nas suas contas.

Como os Estados saem dessa situação?

Tem de ter demissão. O Supremo precisa julgar uma ação direta de inconstitucionalidade proposta logo que a LRF foi aprovada sobre a possibilidade de redução de jornada com proporcional redução de salários. Esse dispositivo está suspenso por uma liminar do Supremo. O governador tem de ter instrumento, e reduzir jornada é menos dramático que demitir. Isso precisa ser permitido. Sem o enquadramento das despesas com pessoal, é inviável. Não adianta emprestar dinheiro para o Estado se ele não se enquadra, ele não vai ter capacidade de se sustentar.

A LRF dá prazo de oito meses para ajustar a despesa com pessoal. Há quem defenda agora prazo maior para isso, diante do grau de desajustes avalizados pelos TCEs...

Para algumas situações mais graves, talvez seja necessária uma norma de transição com prazo maior.

A crise dos Estados também trouxe à tona o debate sobre as indicações políticas nos Tribunais de Contas. É preciso haver mudança?

Sem dúvida. A indicação política está na raiz dessas interpretações tão benevolentes com os governantes, o Poder Executivo, porque deixa o órgão exposto à captura política. O Tribunal de Contas está ali para fazer um papel antipático, é o que diz não. O governador quer fazer assim, e ele diz 'não pode, a lei não permite'. Tem o tempo todo um desgaste de enfrentamento. Infelizmente, na nossa experiência histórica, a indicação política mostrou que as pessoas que vão para lá são muito lenientes e benevolentes com os governadores, não gostam de ter enfrentamentos. Pessoal da política não gosta de dizer não, gosta do sim, gosta de viabilizar, de dizer 'precisamos ajudar, ele está bem intencionado'. Eles não têm o olhar de preservar o futuro. Se você flexibiliza hoje, vai estragar o futuro.

Mas aí valeria para o TCU também?

Eu defendo que deve mudar para todos”.

Diante dessa realidade é que proponho aos meus Pares a proposição em foco, visando alterar o Regimento Interno deste Parlamento, no que concerne ao rito procedimental das indicações sujeitas à aprovação da Assembleia Legislativa, mais especificadamente ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Cumpra assinalar que os artigos 73 e 75 ambos da Constituição Federal exigem que nomeado para o exercício do cargo de Conselheiro do TCE/RS satisfaça os seguintes requisitos, a saber: (a) ser brasileiro, com idade superior a 35 (trinta e cinco) e inferior a 75 (cinco) anos de idade; (b) seja detentor de idoneidade moral e reputação ilibada; (c) possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e (d) possuir mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija o conhecimento técnico sobre as matérias afetas a Corte de Contas.

Ao interpretar o §2º do art. 73 da Carta da República, norma de reprodução obrigatória aos Estados-membros da Federação, por força da dicção do art. 75, da Carta Magna depreende-se que o Tribunal de Contas do Estado deve ser composto por 07 (sete) Conselheiros, cuja indicação de 1/3 das vagas compete ao Governador e o restante – 2/3 – a Assembleia Legislativa.

Tal entendimento foi consagrado pelo e. STF ao editar a Súmula nº 653, verbis:

“No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha”.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA INDEFERIDO. - O princípio da indisponibilidade, que rege o processo de controle normativo abstrato, impede - por razões exclusivamente fundadas no interesse público - que o autor da ação direta de inconstitucionalidade venha a desistir do pedido de medida cautelar por ele eventualmente formulado. - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIRO - NORMAS QUE RESERVARAM, À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, O PREENCHIMENTO DE CINCO VAGAS E, AO GOVERNADOR DO ESTADO, APENAS DUAS VAGAS - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA.** - Os Estados-membros estão sujeitos,

na organização e composição dos seus Tribunais de Contas, a um modelo jurídico heterônimo estabelecido pela própria Carta Federal, que lhes restringe o exercício e a extensão do poder constituinte decorrente de que se acham investidos. A norma consubstanciada no art. 75 do texto constitucional torna, necessariamente, extensíveis aos Estados-membros as regras nele fixadas. - É indiscutível o relevo jurídico da questão suscitada, a que se associa, por igual, uma situação configuradora do periculum in mora que se expressa na conveniência de evitar que o caráter abrangente da norma impugnada venha a gerar possível conflito institucional entre os Poderes Legislativo e Executivo do Estado, com evidente repercussão sobre a ordem político-jurídica local. A Carta Federal, ao delinear o modelo de organização do Tribunal de Contas da União, extensível, de modo cogente e imperativo, à organização e composição dos Tribunais de Contas locais, prescreve, no seu art. 73, § 2º, incisos I e II, que os componentes da Corte de Contas serão escolhidos na proporção de 1/3 pelo Chefe do Poder Executivo e de 2/3 pelo Poder Legislativo. Observando-se tal relação de proporcionalidade, os Tribunais de Contas estaduais deverão ter quatro Conselheiros eleitos pela Assembleia Legislativa e três Conselheiros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado-membro. Dentre os três nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, apenas um será de livre nomeação do Governador do Estado. Os outros dois deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo local, necessariamente, dentre ocupantes de cargos de Auditor do Tribunal de Contas (um) e de membro do Ministério Público junto à Corte de Contas local (um). (ADI 892 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/1994, DJ 07-11-1997 PP-57230 EMENT VOL-01890-01 PP-00057)

Calha dizer que em âmbito estadual o art. 74 da Carta da Província de 1989 estatuiu a forma de escolha dos Conselheiros do TCE/RS, norma que fora extirpada do arcabouço jurídico, por força do julgamento da ADI 892 pelo e. STF, cuja ementa do Acórdão segue abaixo colecionada, verbis:

Tribunal de Contas dos Estados: modelo federal compulsório (CF, art. 75): jurisprudência. Consolidou-se a jurisprudência do Tribunal no sentido da inconstitucionalidade arguida da reserva do provimento de cinco das sete vagas do Tribunal de Contas estadual à Assembleia Legislativa, na medida em que implicaria a subtração ao Governador da única indicação livre que lhe concede o modelo federal do TCU, de observância compulsória, conforme o art. 75 da Constituição da República (v.g., Adin 219-Pb, 24.6.93, Pertence, DJ 23.9.94, Adiam 1043-Mt, 25.03.94, Moreira, DJ 20.5.94; ADIn 1566-SC, 18.3.99, Moreira, DJ 23.4.99; ADInMC 419-ES, Célio Borja, 20.3.91, RTJ 139/457; ADIn 867, 10.10.94, MAM, DJ 3.3.95; ADInMC 2013-Pi, Corrêa, RTJ 171/133): inconstitucionalidade do art. 74 da Constituição do Rio Grande do Sul. (ADI 892, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02066-01 PP-00035)

Portanto, a regra atual prevê que o Governador terá direito a indicação de 03 (três) vagas, sendo uma de livre escolha e as outras duas apuradas dentre os Auditores e os Procuradores do Ministério Público de Contas, mediante lista tríplice apresentada ao Chefe do Executivo. Por sua vez, a indicação das restantes 04 (quatro) vagas compete ao Poder Legislativo.

Diga-se, que a proposição em apreço respeita às disposições constitucionais retro e o julgamento da aludida ADI pela insigne Corte Constitucional.

É importante frisar aos meus ilustre Pares que a proposta em comento mantém incólume o rito procedimental das indicações perfectibilizadas pelo Governador do Estado, passando a exigir, apenas, do Chefe do Poder Executivo que remeta a este Parlamento quando da indicação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas a comprovação documental de atendimento dos requisitos elencados nos incs. I a IV do §1º do art. 73 da Constituição Federal.

A alteração substancial pretendida por este Projeto de Resolução dar-se-á quanto ao rito procedimental relativo as indicações perfectibilizadas por este Poder Legislativo.

Em síntese, o processo a ser instaurado pelo Parlamento obedecerá ao seguinte rito, a saber:

(a) recebido o ofício do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, comunicando formalmente a vacância do cargo de Conselheiro, será lido de imediato o Expediente;

(b) encaminhado para publicação o Edital na imprensa oficial e em dois jornais de grande circulação, abre-se o prazo de 20 (dez) dias úteis, para inscrição dos candidatos junto ao Protocolo Geral;

(c) após a homologação das inscrições os candidatos serão submetidos à sindicância da vida pregressa e investigação social, nos mesmos termos determinados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para admissão de Juízes do Poder Judiciário;

(d) Competirá a Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle a arguição pública dos candidatos;

(d) os nomes aprovados pela de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle serão encaminhados à Mesa Diretora, cabendo ao Presidente da Assembleia Legislativa providenciar sua publicação e inclusão na Pauta e na Ordem do Dia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para submetê-los à deliberação do Plenário;

(e) incluído na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária especialmente convocada para este fim, a deliberação será tomada em turno único, pelo voto da maioria absoluta; e,

(f) concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e a Mesa Diretora baixará o competente Decreto Legislativo, enviando cópia ao Governador do Estado para que proceda à nomeação do aprovado, no prazo de até 3 (três) dias úteis.

A fim de consagrar a isonomia no processo de indicação ao cargo de Conselheiro, pondo termo a prática odiosa de protecionismo, oriunda de subjetivismo arbitrário que visa atender não ao interesse público, mas ao interesse pessoal de determinados centros oligárquicos é que apresentamos a proposição em foco.

Observe-se que o processo de transformação do Estado decorre exatamente das mudanças da própria sociedade que demandam novas necessidades e novas respostas quanto coletividade organizada em torno do Poder Público. Nesta linha, depreende-se que passou-se a exigir da Administração Pública celeridade e eficiência no exercício de suas atribuições, características estas próprias do setor privado, aliadas aos clássicos princípios administrativos de publicidade, impessoalidade e legalidade.

Tal fato denota a necessidade de cada vez mais se aparelhar a máquina estatal com todas as inovações tecnológicas para tanto, bem como de se selecionar os mais capacitados profissionais para comporem os quadros da Administração Pública.

Sendo assim, a verificação objetiva de capacitação pessoal, mediante critérios pré-estabelecidos em lei e nas normas editalícias, tornam-se imprescindíveis para se alcançar a eficiência administrativa erigida ao status de princípio fundante de toda a Administração Pública.

Por fim, cumpre registrar que alguns Estados-membros da Federação já garantiram o direito de inscrições aos cidadãos, conforme preconizado pela Carta Magna de 1988, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas por intermédio de alterações nos Regimentos Internos das respectivas Assembleias Legislativas, destacando-se Santa Catarina, Paraná, Acre, Piauí, Rio de Janeiro, Mato do Grosso do Sul, Ceará dentre outros.

Ante o esposado, o presente Projeto de Resolução visa homenagear os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia na indicação de cidadãos para o exercício do cargo de Conselheiro do TCE/RS, o qual se reveste do mais legítimo interesse público, e ao remeter aos nobres Pares minhas cordiais saudações, aproveito o ensejo para solicitar apoio em sua respectiva aprovação em Plenário.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Vilmar Lourenço